



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO:

CEP:

PAT Nº: 20232700200049

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005319064

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/14/TATE/SEFIN

1. Multa acessória. Acusação de falta de escrituração dos Registros C170 e C176 em EFD; e utilização de código indevido para ajuste de ressarcimento de ICMS / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. A ação fiscal efetuou notificação na qual indicou as irregularidades e a necessidade de correção dos fatos, o que foi atendido pelo contribuinte / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração se refere à aplicação de multa acessória vinculada ao fato de existirem falhas formais na EFD do contribuinte em relação aos registros C170 e 176, além de utilização errada de código de ajuste para ressarcimento do ICMS.

Dito pela ação fiscal, após notificação na qual foram indicadas as irregularidades e a necessidade de correção dos fatos, o contribuinte atendeu a intimação e regularizou os fatos descritos pela ação fiscal como de errônea escrituração.

Mesmo diante da correção, a ação fiscal aplicou a penalidade de multa de 10 UPF's em conformidade com o inciso III do §1^a do artigo 77 da Lei 688/1996, incidente em cada mês abrangido pela ação fiscal em que existiam os erros da escrita fiscal, (tipificação utilizada para quando não se tenha uma infração correspondente à irregularidade):

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em:

III - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário se restringiu à penalidade de multa de 10 UPF's aplicada em cada período da fiscalização, o que resultou no valor de R\$ 26.047,20 (24 meses).

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que os erros expostos pela ação fiscal não afetaram o valor do ICMS devido pela empresa, inclusive que, com a correção, o valor do crédito foi ainda maior para o contribuinte.

Transcreve decisões jurisprudenciais nas quais se afasta a penalidade de multa acessória quando *“eventual falha cometida pelo contribuinte, quando não macula a operação jurídica realizada e nem mesmo os interesses do Fisco, sem implicar, ainda, em prejuízo algum aos cofres públicos, não enseja motivo suficiente para a aplicação de multa acessória”*.

E pede o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pela leitura do relatório feito pela ação fiscal, apesar de lavrado termo de início de fiscalização, juntamente deste foi feita notificação para que o contribuinte corrigisse suas EFDs conforme indicativos de erros apontados pela intimação, situação atendida pelo contribuinte anteriormente à lavratura do auto de infração.

Dito pela intimação feita no início da fiscalização:

4. No ressarcimento de ICMS ST não foi cumprido a Instrução Normativa 18-22, além de não ter o registro C176 na EFD do período auditado. Assim, solicito esclarecimentos sobre a situação. Apresentar relação de quais documentos fiscais refere-se o ajuste RO030001, tendo em vista que o crédito de Ressarcimento de Substituição tributária deve utilizar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

os códigos de ajuste RO020022 e RO020023, conforme Instrução Normativa 33-18 e IN 18-22. Na EFD não consta o registro C176.

6. Além disso cabe ao auditado efetuar a correção de sua EFD na situação acima descrita, independentemente da presente ação fiscal.

Em reposta, o contribuinte informou:

“No período foi utilizado indevidamente o Ajuste RO030001. O valor informado é relativo a ressarcimento de ICMS e ICMS/ST das Nfe’s de entradas relativas a itens que foram comercializados em operações interestaduais.

Os códigos de Ajustes RO020022 e RO020023 são corretos, e agora que conseguimos ajustar nosso sistema ERP procederemos as retificações desse período (...)”

Entendo ter havido excesso de zelo por parte da fiscalização, afinal o regramento da legislação tributária é complexo e pertinentes são os diálogos entre o fisco e o contribuinte acerca dos ajustes formais para atendimento das exigências das regras tributárias, tal como procedido pelo autor do feito.

Além do que, conforme dito pela defesa e atestado pela ação fiscal, os fatos tidos como irregulares não resultaram em nenhuma diminuição do pagamento do imposto e foram corrigidos pelo contribuinte em atendimento à notificação feita pela ação fiscal.

Em suma, concluo que a ação fiscal indicou, em notificação, que o contribuinte efetuasse os ajustes e apresentasse sua escrita fiscal sem defeitos que pudessem prejudicar a ação de fiscalização e o contribuinte atendeu, apresentando novas EFD's nas quais foram sanadas todas as irregularidades formais que pudessem prejudicar a compreensão e dificultar a ação do fisco, razão pela qual se decide pela improcedência da lavratura do auto de infração e da penalidade nele aplicada.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 26.047,20.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO